JBA - SPAULO 12/10/2001

# PROTEGENDO A FLORA MEDICINAL

* Antônio Silveira R. dos Santos

Como se sabe a flora brasileira é uma das mais ricas do planeta e entre as inúmeras espécies que a compõem estão milhares de plantas com propriedades medicinais, muitas das quais já vêm sendo utilizadas pelas comunidades tradicionais e pelos indígenas há centenas de anos, que por viverem próximos à natureza conhecem suas qualidades terapêuticas em um processo cumulativo de experiências empíricas.

Isso vem trazendo a cobiça do mundo científico e industrial, uma vez que e desenvolvimento da biotecnologia tem propiciado a possibilidade de se extrair cada vez mais substratos de plantas para fins farmacológicos e terapêuticos, sem contar o fato de se poder descobrir novas propriedades medicinais, muitas vezes facilitado pela utilização dos conhecimentos tradicionais das indefesas comunidades locais. Conseqüência desse interesse é o crescimento da biopirataria, ou seja, do roubo de nosso patrimônio natural, inclusive genético. Aliás, sempre vemos notícias de evasão de nossas riquezas, o que é lamentável e muito preocupante.

Empresas internacionais acabam patenteando produtos obtidos de recursos bio-químicos e até genéticos retirados de nossas florestas sem nos pagar por isso, apesar da Convenção sobre a Diversidade Biológica, assinada na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Rio-92 e adotada por muitos países, entre eles o Brasil (Dec.Leg. nº 2, de 1994). Quanto a legislação ambiental brasileira sobre o tema, destaca-se o art.225 da Constituição Federal (1988) que protege a diversidade quando diz que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Com referência ao nosso patrimônio genético, vemos que o inciso II do referido artigo impõe ao Poder Público e à coletividade a sua preservação, integridade e fiscalização. Existe também a Lei 8.974, de 5/01/95 (Lei da Biossegurança), que regulamenta os incisos II e V do parágrafo 1º do citado artigo, estabelecendo normas de segurança, fiscalização, comercialização etc. Já a Lei nº 9.456, de 28/04/97 (Lei de Cultivares) disciplina o direito de propriedade sobre a multiplicação e produção de cultivares e sementes de vegetais. A lei 9.605/98 (dos Crimes Ambientais) considera crimes contra a flora os casos especificados nos arts.38, 40, 46 e 52, nos quais a forma de exploração de plantas medicinais pode, em ocorrendo a conduta tipificada, caracterizar-se crime. Há, ainda, o projeto de lei nº 306, de 1995, da senadora Marina Silva,PT/Acre, que está no Congresso Nacional dispondo sobre os instrumentos de controle do acesso a recursos genéticos no país.

Portanto, a riquíssima flora brasileira e suas plantas medicinais contam com certa proteção legal no Brasil, mas urge que tenhamos uma maior conscientização da problemática preservacionista e passemos a elaborar mais leis específicas e mecanismos que as protejam amplamente, tanto da exploração irracional quanto da irregular, sob pena de continuarmos a perder esse nosso rico patrimônio.

**ANTÔNIO SILVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS**
**Juiz de direito em São Paulo. Criador do Programa Ambiental: A Última Arca de Noé (www.aultimaarcadenoe.com)**